

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6, DE 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Autora: Poder Executivo

Relator: Deputado Marcelo Freitas

Voto em separado do Deputado Afonso Motta

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "b" c/c art. 54, I), cabe a este colegiado a análise da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição (PEC) que tramitam na Casa.

[...]

Apesar das inúmeras e flagrantes inconstitucionalidades que serão aqui apontadas, o nobre relator as desconsiderou por completo ao proferir parecer pela admissibilidade da mesma. Com a aprovação do parecer do relator, todos os parlamentares que votaram nesse sentido tornam essa fase do processo legislativo meramente protocolar; afinal, nenhum controle foi feito. Infelizmente, esse parece ser o papel do Poder Legislativo federal nos últimos anos: o de chancelar a pauta do Poder Executivo, abrindo mão de sua função precípua

atribuída pela Constituição Federal, qual seja: a de ter protagonismo no processo de modernização da legislação nacional.

[...]

[Com esta atitude] Nos limitamos a carimbar a iniciativa legislativa do Executivo

[...]

Até por conta desta postura, com frequência, inúmeras deliberações nesta Casa são objeto de ações judiciais, o que enfraquece ainda mais a força do Poder Legislativo e cria insegurança jurídica no processo de modernização da legislação pátria. Não será diferente agora na proposta que pretende alterar radicalmente a previdência e assistência social (PEC 06/19).

Feitas essas considerações preliminares, indicamos agora a descrição das inconstitucionalidades verificadas na proposta.

Desconstitucionalização de direitos fundamentais para futuros segurados dos diversos regimes de previdência social. Inconstitucionalidade por ferir direito fundamental à aposentadoria. Cláusula pétrea.

A primeira inconstitucionalidade a ser apontada diz respeito à completa desconstitucionalização dos critérios mínimos para a concessão de aposentadoria

[...]

De acordo com os artigos 40, §1º e 201, §1º da Constituição Federal, com redações dadas pelo artigo 1º da PEC 06/19, caberá à futura lei complementar (e não mais à Constituição Federal) definir os requisitos de idade, tempo de contribuição, carências, limites mínimo e máximo de benefícios, bem como critérios de cálculo de reajuste dos diversos benefícios previdenciários, inclusive os de aposentadorias de servidores públicos e de trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

O direito à previdência social constitui direito fundamental, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF)¹. Sendo assim, não podem os dispositivos constitucionais relacionados ao tema, sobretudo aqueles que definem os requisitos básicos para a concessão dos benefícios de aposentadoria, serem excluídos do texto constitucional. Remeter o regramento geral do sistema de seguridade social para lei complementar agride as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana² e da necessária efetividade dos direitos fundamentais³,

¹ O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523, de 28-6-1997, tem como termo inicial o dia 1º-8-1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. [RE 626.489, rel. min. Roberto Barroso, j. 16-10-2013, P, DJE de 23-9-2014, Tema 313.

² Art. 1º, III, CF.

³ Art. 5º, §1º CF.

cláusulas pétreas de nosso sistema constitucional, insuscetíveis de alteração pelo Poder Constituinte Derivado, violando inclusive o princípio do retrocesso social.

[...]

Pois bem, uma das formas de reduzir determinado direito fundamental previsto na Constituição é retirá-lo da Carta Maior e passar a tratá-lo em norma infraconstitucional. E o motivo dessa afirmação é simples: ao promover essa "migração", o direito passa a ser mais instável, podendo ser objeto de mudanças mais frequentes e, com isso, causando grave insegurança jurídica e social.

[...]

Quando o legislador constituinte originário incluiu na Constituição Federal os requisitos de idade, tempo de contribuição e reajuste de benefício para a concessão de aposentadoria, estava ele a garantir a esse direito social [...] a estabilidade que goza norma constitucional.

Se sempre esteve presente no texto constitucional, não poderia o legislador constituinte derivado retirá-lo da Carta Maior. Se agir nesse sentido, está o legislador a ferir o princípio da proibição do retrocesso social. Esse princípio, que se encontra implícito na Constituição Federal, limita a liberdade de alteração legislativa, impedindo o legislador de eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, o nível de con-

cretização alcançado por determinado direito fundamental social⁴. É exatamente o que faz a PEC 06/19 ao transportar os requisitos mínimos de aposentadoria do texto constitucional para o de lei complementar.

Por conta do exposto, esta reforma, bem como qualquer outra, deveria manter os requisitos básicos para a concessão de aposentadoria no âmbito do texto Constitucional, pois são direitos fundamentais com *status* de cláusula pétrea. Por ferir cláusula pétrea, voto pela **INADMISSIBILIDADE dos artigos 40, §1º e 201, §1º da Constituição, com redação dada pelo artigo 1º da PEC 06/19.**

Inobservância princípio da isonomia. Cláusula pétrea

Inúmeros dispositivos da proposta ferem o princípio da isonomia, princípio fundamental consagrado no artigo 5ª da Constituição Federal. De acordo com esse princípio, os iguais deverão ser tratados de maneira igual, os diferentes de maneira diferente. Pois bem, além das diferenças regionais, a PEC 06/19 simplesmente desconsidera as diferenças entre homens e mulheres trabalhadores, entre professores do ensino básico e os demais trabalhadores, entre os trabalhadores em geral e aqueles que exercem atividades profissionais que comprometem a saúde e os trabalhadores rurais.

⁴ FILETI, Narbal Antônio Mendonça. [O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

Então, apenas a título de exemplo, a PEC propõe, em relação à regra de transição dos segurados vinculados ao RGPS, tempo de contribuição diferente entre homens e mulheres na regra geral, bem como entre estes e professores. Preenchidos os requisitos estabelecidos na proposta, o trabalhador terá acesso à aposentadoria. Então, apenas aparentemente, está sendo observado o princípio da isonomia.

Todavia, se o trabalhador preencher exclusivamente os requisitos mínimos de acesso, conforme seja homem ou mulher, professor ou professora, etc., terá direito a percentual diferente da média dos salários de contribuição. Assim, um homem que venha a se aposentar na regra geral (preenchendo os requisitos mínimos), terá direito a 90% da média de seus salários de contribuição; uma mulher, também na regra geral, terá direito a 80% dessa média. Um professor fará jus a 80% da média e uma professora a 70%. Se qualquer um desses trabalhadores desejar se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, necessariamente terá de contribuir por 40 anos. Esse argumento é irrefutável e de inconstitucionalidade flagrante.

[...]

A PEC também desconsidera por completo as diferenças de expectativa de vida nos diversos Estados do país. Apenas a título de exemplo, enquanto Santa Catarina tem expectativa de vida média de quase 80 anos (em 2017), esse valor no Maranhão é de pouco mais de 70 anos. Mas as regras de acesso à

aposentadoria ou que definem seu valor simplesmente desconsideram essas importantes diferenças.

[...]

Para que haja isonomia, os requisitos diferenciados de acesso à aposentadoria deverão representar o direito dos diversos trabalhadores de acesso a 100% da média de seus respectivos salários de contribuição. O princípio da isonomia deve ser observado, não só quanto aos critérios de acesso ao benefício, como também na definição de seu valor.

Como a proposta não leva em consideração o princípio da isonomia, princípio fundamental com *status* de cláusula pétrea, voto pela **INADMISSIBILIDADE dos artigos 3, §§ 5º e 9º; 4, §5º; 5, §5º; 6, §6º; 7, §4º; 18, §3º; 19; 21, §1º; 24, I; 25 e 27 da PEC 06/19.**

Segurado especial. Condições de acesso à aposentadoria. Intangibilidade. Inobservância princípio da isonomia. Cláusula pétrea.

Atualmente, o segurado especial, ou seja, o pequeno proprietário rural, o extrativista e o pescador artesanal, gozam de regra especial para concessão de aposentadoria. Segundo o regramento atual, o segurado especial poderá se aposentar após comprovar 15 anos de tempo de roça, ou seja, demonstrar que exercia atividade rural, de extrativismo ou de pescador artesanal no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para se manter como segurado, deverá contribuir com 1,2% de sua produção/mês. Todavia, caso não

tenha qualquer produção, a legislação atual ainda assegura a ele o *status* de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, exige idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher. Preenchidos esses requisitos, terá o segurado especial direito a aposentadoria com valor de 1 salário-mínimo.

Essa classe de segurado foi definida na década de 1990 e foi resultado de política pública específica do Governo Federal da época, qual seja: a de manter esse pequeno proprietário rural no campo e, com isso, evitar processo de migração para a cidade, o conhecido Êxodo Rural.

A proposta de emenda à Constituição 06/19, no que diz respeito ao segurado especial, faz mudanças substanciais nos critérios para aquisição do direito de aposentadoria. Primeiramente, não mais estabelece distinção de idade entre homens e mulheres. Pela proposta, para ter direito à aposentadoria, o segurado especial deverá ter, pelo menos 60 anos de idade, independentemente do sexo.

[...]

Normalmente, a mulher trabalhadora tem muito mais responsabilidades que o homem, principalmente porque fazem parte de sua rotina o cuidado com o lar e de filhos. Essas tarefas extras cobram sua conta no fim da vida da trabalhadora. Apesar disso, a PEC simplesmente desconsiderou as peculiaridades da vida da mulher. Isso posto, a PEC, mais precisamente

seu artigo 24, I, fere o princípio constitucional da isonomia, princípio consagrado como cláusula pétrea.

Mas isso não é tudo. A proposta também aumenta o tempo de contribuição de 15 anos para 20 anos e exige o efetivo recolhimento de valores para o INSS a título de contribuição previdenciária correspondente a R\$ 600,00/ano. A reunião desses dois requisitos torna o acesso à aposentadoria praticamente intangível para o segurado especial.

E isso se dá, primeiramente, porque a renda dele é muito variável e, com frequência, inexistente. Então, com frequência, seu trabalho se destina exclusivamente à cultura de subsistência. Por fim, porque o valor estabelecido na PEC é extremamente elevado, afinal, se considerarmos que 1,2% da produção (alíquota de hoje) corresponde a R\$ 600,00/ano, seria necessária produção correspondente a R\$ 50.000,00/ano.

Diante do exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE dos artigos 24, I e 35 da PEC 06/19.**

Trabalhador rural. Inobservância princípio da isonomia. Estabelecimento de critérios intangíveis de acesso à aposentadoria. Cláusula pétrea.

[...]

O atual texto constitucional estabelece como requisito para acesso à aposentadoria a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher. Exige também tempo de contribuição mínimo de 15 anos. Em função das peculiaridades do mercado de trabalho

rural, esses requisitos já são difíceis de serem atendidos. De acordo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR), isso se dá em função da sazonalidade dos contratos de trabalho no campo. De acordo com a CONTAR, cerca de 35% dos contratos de trabalho tem duração inferior a 3 meses/ano e quase 55% tem duração de até 6 meses/ano (dados de 2015).

Sendo assim, e levando em consideração os dados acima apontados, a cada 12 meses, mais de 1/3 dos trabalhares rurais conseguem contribuir por apenas 3 meses. Somente 26,4% conseguem, em média, realizar 12 contribuições em um ano. Por conseguinte, [hoje] cerca de 1/3 dos trabalhadores no campo precisam ficar no mercado formal de trabalho por 45 anos para verter 180 contribuições (15 anos), requisito mínimo para aposentadoria.

[...]

A PEC propõe idade mínima de 60 anos para ambos os sexos e tempo de contribuição de 20 anos. Perceba, pois, que a proposta não leva em consideração as diferenças de sexo e, ademais, aumenta o tempo de contribuição em 5 anos.

Com a medida, o acesso à aposentadoria do trabalhador rural será praticamente intangível para parte significativa dos trabalhadores. Tal fato, associado à inexistência de regras distintas entre trabalhares e trabalhadoras, torna a

PEC, nesse ponto, incompatível com o princípio da isonomia, princípio fundamental de nosso regramento constitucional.

Diante do exposto, entendo que a PEC deve ser **INADMITIDA no tocante ao artigo 24, I.**

Trabalhador sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde. Definição de requisitos intangíveis de acesso à aposentadoria. Inobservância princípio da isonomia. Inobservância princípio do não-confisco.

O atual regime previdenciário, bem como o proposto pela PEC 06/19, define regras especiais para concessão de aposentadoria de trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. Atualmente, o trabalhador nessa condição poderá se aposentar após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, conforme o grau de nocividade do agente ao qual está exposto, com proventos integrais e independentemente da idade.

A PEC 06/19 mantém o mesmo tempo de contribuição, contudo, também exige que a soma do tempo de contribuição com a idade do trabalhador seja de 66, 76 ou 86 anos, respectivamente. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa soma será aumentada em 1 ano a cada ano, até atingir 89/93/99 anos.

Apenas a título de exemplo, um mineiro, trabalhador que tem direito a aposentadoria especial por estar exposto a grau máximo de nocividade, poderá se aposentar até 31 de dezembro de 2019, com 15 anos de contribuição e desde que sua

idade seja de 51 anos⁵. O mineiro que vier a se aposentar em 2036, deverá ter 15 anos de contribuição e 68 anos de idade. Tanto em um, como no outro exemplo, fará jus a tão somente 60% da média de suas contribuições. Para ter direito a 100% da média, será necessário contribuir por 40 anos, sempre.

[...]

Como é sabido, a expectativa de vida de trabalhadores que estão sujeitos a agentes nocivos é menor que a média nacional.

[...]

Sendo assim, as regras propostas pela PEC em relação aos trabalhadores expostos a agentes nocivos têm caráter praticamente confiscatório, também direito fundamental protegido por cláusula pétrea, pois poucos trabalhadores conseguirão atingir os requisitos para aposentadoria, apesar de serem obrigados a contribuir por toda a sua vida laboral. E para aqueles que forem mais longevos e, com isso, conseguirem preencher os requisitos mínimos, deverão se contentar com parcela ínfima da média de seus salários de contribuição. Ademais, ferem o princípio da isonomia já tratado anteriormente.

Por ferir os princípios constitucionais do não-confisco e da isonomia, princípios fundamentais com *status* de cláusulas pétreas, também voto pela **INADMISSIBILIDADE dos artigos 6º e 21 da PEC 06/19.**

⁵15 anos de contribuição mais 51 anos de idade = 66 anos.

Inobservância do princípio da independência entre os Poderes.

A proposta fere o princípio da independência entre os Poderes. De acordo com o §5º do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pela PEC 06/19, "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial sem a correspondente fonte de custeio total". Esse texto vai de encontro ao princípio fundamental da independência entre os Poderes (art. 2º, CF)⁶, bem como o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF)⁷, ambas cláusulas pétreas.

O legislador constituinte originário definiu serem independentes e harmônicos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa independência e harmonia, que é cláusula pétrea, dá-se a partir da distribuição dos poderes atribuídos ao Estado pela sociedade a cada um desses Poderes. Cabe, pois, ao Poder Judiciário a função de interpretar a legislação, ou seja, de tornar concreto a lei em abstrato elaborada pelo Legislativo. Ao se proibir o Poder Judiciário de eventualmente estender benefícios previdenciários a pessoas que, pela literalidade da legislação, não teriam determinado direito previdenciário, está o §5º do artigo 195, com redação

⁶Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁷ Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

dada pela PEC, a ferir a independência do Poder Judiciário, cláusula pétrea.

Esse processo interpretativo da legislação feito pelo Judiciário é fundamental em todas as áreas do Direito, de modo que as leis sempre estejam em sintonia com os anseios sociais. E isso se deve por um motivo muito simples: o legislador é incapaz de elencar em uma lei em abstrato todas as hipóteses para determinada regra. Se a PEC 06/19 estivesse em vigor, o menor sob guarda de um segurado que, diga-se de passagem, está na mesma situação do filho ou enteado, jamais poderia ser considerado dependente econômico.

Aprovar norma nesses termos fere preceito fundamental da separação entre os Poderes, cláusula pétrea. Sendo assim, voto pela **INADMISSIBILIDADE do §5º do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da PEC 06/19.**

Afronta princípio do não-confisco. Cláusula pétrea.

Ao tratar das alíquotas de contribuição previdenciária a serem cobradas de servidores públicos da União que já eram segurados até o advento da PEC 06/19 (artigo 14), bem como em relação aos futuros servidores públicos até a publicação de lei complementar, a PEC 06/19 afronta o princípio do não-confisco (art. 150, IV, CF), princípio esse consagrado

pelo Supremo Tribunal Federal como fundamental e, sendo assim, com *status* de cláusula pétrea⁸.

De acordo com o princípio da vedação ao confisco, não se admite que sejam instituídos em tributos com natureza fiscal alíquotas elevadas ao ponto destas absorverem parte significativa do patrimônio ou da renda do contribuinte⁹.

[...]

Pois bem, as alíquotas a serem aplicadas nas contribuições previdenciárias de servidores públicos definidas nos incisos do §1º do artigo 14 da PEC 06/19 ferem frontalmente esse princípio. Todas as faixas remuneratórias a partir de R\$ 2.000,00/mês tiveram alíquotas aumentadas. Pela proposta, faixas remuneratórias a partir do referido valor passarão a contribuir com alíquota de pelo menos 12%, podendo chegar até a 22% nas faixas remuneratórias mais elevadas. Lembro que os servidores públicos já são tributados de maneira elevada, pois a base de cálculo de sua contribuição engloba a totalidade de sua remuneração.

[...]

⁸ O ICMS incidente na aquisição decorrente de operação interestadual e por meio não presencial (*internet, telemarketing, showroom*) por consumidor final não contribuinte do tributo não pode ter regime jurídico fixado por Estados-membros não favorecidos, sob pena de contrariar o arquétipo constitucional delineado pelos arts. 155, § 2º, VII, *b*, e 150, IV e V, da CRFB/1988. (...) **O princípio do não confisco, que encerra direito fundamental do contribuinte**, resta violado em seu núcleo essencial em face da sistemática adotada no cognominado Protocolo ICMS 21/2011, que legitima a aplicação da alíquota interna do ICMS na unidade federada de origem da mercadoria ou bem, procedimento correto e apropriado, bem como a exigência de novo percentual, a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna, a título também de ICMS, na unidade destinatária, quando o destinatário final não for contribuinte do respectivo tributo. [**ADI 4.628**, rel. min. Luiz Fux, j. 17-9-2014, P, DJE de 24-11-2014.]

⁹ http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1394

Mas isso não é tudo. Ao se aposentar, o servidor público continua a contribuir para seu regime próprio, como se estivesse na ativa. Pelo atual regramento, a contribuição previdenciária do servidor público é de 11%, incidindo sobre a parcela de remuneração que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social. Pela proposta, a referida alíquota ficará entre 14,5% e 22%.

Além do aumento significativo das alíquotas acima apontadas, chamadas pela PEC 06/19 de contribuições ordinárias, a proposta ainda permite que seja cobrada de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas contribuição extra, chamada de contribuição extraordinária¹⁰, para assegurar o equilíbrio contábil do regime próprio. Então, se já não bastasse o aumento abusivo das alíquotas da contribuição ordinária, a PEC ainda autoriza a instituição de contribuição adicional, tornando ainda mais confiscatório a contribuição previdenciária dos servidores públicos.

O caráter confiscatório da PEC também está presente quando diante da análise dos critérios de concessão de pensão por morte, tanto do Regime Geral, como do Regime Próprio.

[...]

É inegável que a sistemática da proposta de emenda à Constituição 6/19 viola o princípio constitucional do não confisco. E, por conta disso, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do

¹⁰ Art. 149, § 1º da Constituição Federal com redação dada pela PEC 06/19.

artigo 149, §§ 1º-C, 1º-D da Constituição Federal, conforme redação dada pelo artigo 1º da PEC, bem como dos artigos 12, §9º; 10; 13; 14 e 30 da PEC 06/19.

Inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Cláusula pétreia.

Em relação às regras de assistência social, a proposta piora em muito a situação de alguns indivíduos, afrontando princípios constitucionais. Atualmente, o benefício de proteção continuada (BPC) é garantido, dentre outros indivíduos, ao idoso que não possui meios para prover a própria manutenção (ou de tê-la provida por sua família). De acordo com a legislação previdenciária, a pessoa que tenha 65 anos ou mais, observados outros requisitos, terá direito ao BPC, no valor correspondente a 1 salário-mínimo.

Pela proposta, o direito a 1 salário-mínimo de BPC só será assegurado a quem tiver 70 anos ou mais e esteja em condição de miserabilidade. Para os idosos com idade entre 60 e 70 anos, também em condição de miserabilidade, a PEC assegura BPC, contudo, não garante valor de pelo menos 1 salário-mínimo.

O Estatuto do Idoso foi criado com o objetivo de tornar efetivo, para as pessoas com idade avançada, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse consagrado como fundamental e, por isso, com *status* de cláusula pétreia.

Sendo assim, em análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, a alteração proposta fere aquele princípio constitucional e, por isso, voto pela **INADMISSIBILIDADE do artigo 203, VI da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da PEC 06/19.**

Conclusões.

Quando o debate acerca da previdência se limita puramente aos aspectos econômicos, acaba por deixar de lado o aspecto mais importante da previdência social, qual seja: sua função protetora, capaz de garantir a vida digna dos trabalhadores e seus dependentes. Nitidamente, a proposta de emenda à Constituição 06/19 trata do tema única e exclusivamente sob seu viés econômico e fiscalista, tendo como propósito tão somente tornar os diversos regimes previdenciários "positivos". A análise do tema jamais poderia limitar-se a esse aspecto.

A função da seguridade social, aí incluída a previdência social e a assistência social, é proteger o trabalhador dos chamados riscos sociais. E o maior desses riscos é, sem dúvida, a idade avançada. Por conta disso, o legislador constituinte sempre manteve no corpo do texto constitucional os requisitos mínimos da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria. Ao transportá-los para lei complementar, está a PEC a tornar as regras de concessão desse benefício mais instáveis.

E o interessante é que não é a primeira vez que a Constituição Federal sofre alterações nas regras de previdência social. Ao contrário, de tempos-em-tempos, novas regras são incluídas. Todavia, em nenhuma das reformas do passado o Poder Executivo ousou tanto ao ponto de sugerir a desconstitucionalização dos critérios básicos para a concessão de aposentadoria. O atual governo fez isso.

As regras propostas pela PEC também tornam praticamente intangível para milhões de brasileiros a aposentadoria com 100% da média dos salários de contribuição. Afinal, quantos brasileiros conseguem contribuir por 40 anos (ou 480 meses de contribuição)? Lembro que o país tem crescido muito pouco nos últimos anos e, por conseguinte, o número de postos de trabalho não tem crescido ao ponto de absorver a população economicamente ativa. Sendo assim, a maioria dos brasileiros passa importante parte de sua vida laboral na informalidade. Com isso, muitos brasileiros deverão se contentar com aposentadorias que representam apenas uma porcentagem de sua renda.

A proposta também não leva em consideração as diferenças de sexo e atividade. É bem verdade que há, de fato, regras diferentes, mas estas se limitam ao acesso à aposentadoria. Quando falamos no direito à aposentadoria representando 100% da média dos salários de contribuição, a regra é única: qualquer trabalhador precisará contribuir por 40 anos.

As diversas inconstitucionalidades aqui apontadas, se, ainda assim, forem aprovadas, poderão gerar insegurança

jurídica. E isso se explica, pois, pelo menos nos atuais termos, seguramente haverá enxurrada de ações judiciais questionando inúmeros de seus dispositivos. [...]

Diante do exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE dos artigos 40, §1º; 149, §§ 1º-C e 1º-D; 195, §§1º e 5º; 201, §1º e 203, VI da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da PEC, e dos artigos 3, §§ 5º e 9º; 4, §5º; 5, §5º; 6, §6º; 7, §4º; 12, §9º; 10; 13, 14; 18, §3º; 19; 21, §1º; 24, I; 25 e 27 e 35 da PEC 06/19.**

Sala da Comissão, de abril de 2019.

Deputado Afonso Motta

PDT/RS